



Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026 - Unemat

Processo SIAG n.: **UNEMAT-PRO-2025/03068**

RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Recorrente: **W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.238.496/0001-00.**

Recorrida: **MMC MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA inscrita no CNPJ/MF: sob o nº 03.885.780/0001-92.**

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Na sessão pública da licitação ao norte citada, realizada no dia **30 de julho de 2026**, a empresa **W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.238.496/0001-00, MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER** da decisão do pregoeiro que **DECLAROU A PROPOSTA CLASSIFICADA E HABILITOU** a empresa **MMC MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA inscrita no CNPJ/MF: sob o nº 03.885.780/0001-92 DECLARANDO VENCEDORA DO Grupo 1**, de forma genérica: "Interesse recursal manifestado pela empresa W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA para tipo Grupo 1, motivo: W.A. Equipamentos e Serviços Ltda., CNPJ 09.238.496/0001-00, manifesta intenção de recurso. Razões serão apresentadas no prazo legal."

No dia **04 de agosto de 2026** a recorrente apresentou razões de recurso administrativo frente a decisão que classificou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa **MMC MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA inscrita no CNPJ/MF: sob o nº 03.885.780/0001-92.**

A recorrente apresentou suas razões e fundamenta, argumentando, em tese, que a empresa vencedora do Grupo 1, em resumo que:

"Alega-se vedação expressa a transformações, montagens ou adaptações nos catálogos; exigência de fonte oficial, endereço para verificação e cadastro ENERGY STAR/Inmetro (Itens 01, 03, 05, 07). Aponta-se mistura de documentos de gerações diferentes, nomenclaturas não uniformes e, no Item 05, indícios de inconsistência visual no catálogo. Alega-se que a mera repetição textual das exigências editalícias (velocidades, SOs, Wi-Fi, AD/LDAP, cotas etc.) não substitui prova técnica objetiva. Propõe critério de análise em três categorias: (i) requisito comprovado; (ii) requisito possível mas não comprovado; (iii) requisito incompatível. Alega-se que o laudo testou apenas PIN, dashboard, integração, OCR e PDF/A, sem testar velocidade de impressão, Linux, capacidade de saída,



certificação do modelo exato, linha de produção ou matriz de licenças. Uso de manual de modelo/geração distintos: documentação usa manual "imageRUNNER 1643iF/1643i" (código 625E-0AS), sem a designação "II", diverso do manual oficial do modelo exato (código 82LH-0AS). Velocidade de impressão: catálogo do modelo exato indica 43 ppm em A4; Edital exige 45 ppm; o valor de 45,5 fpm citado no manual "II" refere-se a cópia, não a impressão, não comprovando o mínimo exigido. Compatibilidade com Linux: catálogo do equipamento não relaciona Linux; documentação do uniFLOW não comprova autenticação/contabilização/cotas em Linux. OCR/rastreabilidade: questiona-se a cadeia de prova durante a POC (arquivo aberto em notebook, exibido depois em segunda tela), sem confirmação visual contínua de nome, diretório, data/hora e origem do arquivo gerado. ENERGY STAR/Inmetro: ausência de comprovação de cadastro vinculado ao modelo exato ofertado. Catálogo do C3930i indica que a resolução de 1.200×1.200 dpi opera a ~15 ppm (metade da velocidade), não comprovando atendimento concomitante aos mínimos de 30 ppm e 1.200×1.200 dpi exigidos. Ausência de comprovação de compatibilidade integral com Linux. Alega-se substituição internacional da série C3900 pela imageFORCE C3100, exigindo confirmação da Canon Brasil quanto à permanência em linha de produção. Quadro-resumo e conclusão, reconhece-se, porém, que o ciclo de 100.000 páginas está comprovado (não é objeto de impugnação). Nomenclatura híbrida ("imageForce" + prefixo "iR") sem correspondência com a nomenclatura oficial (imageFORCE 1643P). Documento em português declara capacidade de saída "250 folhas" (padrão e máxima), exatamente o mínimo do Edital; a brochura oficial em inglês declara 150 folhas. Aponta-se diferenças visuais de nitidez, alinhamento e composição gráfica, indícios de possível montagem/adaptação (sem afirmar fraude). Ausência de comprovação integral de Linux. Defende preservação da prova digital e limites de eventual diligência. Síntese das desconformidades do item. Documentos do scanner relacionam Windows, macOS, Android e ChromeOS, sem comprovação específica de Linux. Limites de diligência e síntese da desconformidade. Único ponto impugnado é a compatibilidade com Linux (não se questiona Wi-Fi ou o finalizador). Limites de diligência e síntese; reconhece-se comprovado o ciclo de 230.000 impressões mensais. Argumenta-se que a compatibilidade com Linux deve abranger o fluxo integral (autenticação, contabilização, cotas, liberação por PIN, integração com AD/LDAP), não apenas driver genérico ou impressão direta. Distinção entre impressão básica e integração com gerenciamento; ausência de cliente Linux identificado; insuficiência da documentação do NicVision; impossibilidade de fragmentar a solução; limites da POC; viabilidade técnica de soluções Linux existentes no mercado; natureza material (não meramente formal) da desconformidade. Nova família imageFORCE apresentada oficialmente no Brasil em março/2026; transição internacional da série C3900 para imageFORCE C3100; necessidade de esclarecimento sobre



o iR1643iF II. Distinção entre linha de produção, linha de comercialização e estoque disponível, estoque remanescente não comprova permanência em produção. Aplicação individualizada do requisito, limites de eventual diligência (não pode autorizar substituição de modelo) e quadro-síntese. Requer-se preservação do arquivo original (sem recompressão), registro de hash e metadados, e remessa à Canon do Brasil para esclarecer autenticidade, autoria, código/versão do documento e a divergência de capacidade (250 x 150 folhas). Reforça-se que não há acusação de fraude, mas necessidade de apuração técnica objetiva e contraditório. Item 9.8.1 do Edital (proposta $\geq 70\%$ abaixo do estimado aciona verificação); arts. 11, III, 59, IV e §2º, e 69 da Lei 14.133/2021. Proposta da MMC (R\$ 1.649.274,80) corresponde a $\sim 29,65\%$ do valor estimado (R\$ 5.561.544,64). Parque estimado de ~ 231 equipamentos vs. experiência simultânea diretamente comprovada de apenas 38 ($\sim 16,5\%$ do parque estimado). Risco operacional da contratação; análise das demonstrações contábeis (disponibilidades de R\$ 110.681,51, contas a receber de R\$ 2.339.445,93, receita líquida de R\$ 530.779,63 em 2025); valor anual do contrato ($\sim$ R\$ 824.637,40) equivale a $\sim 155\%$ da receita líquida declarada. Rol de provas necessárias (plano de aquisição, cronograma, financiamento, capital de giro etc.) e consequência jurídica (desclassificação por inexecutabilidade não demonstrada, art. 59, IV). Art. 67, II, §§2º e 5º, da Lei 14.133/2021; Edital exige 69 equipamentos por 12 meses concomitantes. Exigência editalícia respaldada em lei; resposta da UNEMAT à impugnação confirma finalidade (capacidade operacional concomitante). Aponta-se duplicidade de atestados referentes aos mesmos contratos (ex.: Contratos 04/2013, 06/2012, 17/2012, 12/2011, 02/2016, 010/2013), inclusive divergência de datas de encerramento. Documentos que não informam quantidade de equipamentos (apenas franquia de páginas), o que não pode ser convertido presumidamente em quantidade de máquinas. Maior parque concomitante diretamente comprovado = 38 equipamentos (soma de 6 contratos entre ago/2013 e out/2015), ante o mínimo de 69 exigido (déficit de 31). Documentos de 2017 sem data de início identificada, mesmo somando-os favoravelmente (43 equipamentos), ainda abaixo do mínimo. Atestado da Prefeitura de Cuiabá com execução inferior a 12 meses (7 meses) e sem quantidade informada. Ausência de memória de cálculo da Administração para demonstrar como se alcançou os 69 equipamentos. Limites de eventual diligência (arts. 64, I; Acórdãos TCU 1.211/2021 e 2.443/2021) — pode confirmar condição preexistente, mas não criar experiência inexistente. Certidões vencidas (FGTS, estadual, CNDT, falência) na data da retomada da sessão (30/07/2026); requer-se rastreabilidade formal de eventual saneamento (art. 64, II e §1º; art. 165, §5º). Conclusão, parque concomitante comprovado (38) insuficiente frente ao mínimo (69); requer reconhecimento de inabilitação por insuficiência de qualificação técnico-operacional. Princípios do art. 5º da Lei



14.133/2021 (legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, transparência, motivação). Distinção entre falha formal (art. 12, III) e insuficiência material, argumenta-se que as questões tratadas (identidade do equipamento, velocidade, Linux, autenticidade documental, quantitativos de atestados etc.) são materiais, não formais. Hipóteses de desclassificação do art. 59. Parâmetros de qualificação técnico-operacional do art. 67, II. Parâmetros de habilitação econômico-financeira do art. 69. Limites da diligência (art. 64) — o que pode e o que não pode ser saneado. Natureza e limites da POC (art. 17, §3º; orientação do TCU). Transparência, motivação e gestão de riscos (arts. 64, §1º; 165, §5º; 169). Efeito suspensivo do recurso (art. 168) e remessa à autoridade superior (art. 165, §2º) em caso de não reconsideração.” Requer que: “Conhecimento e provimento do recurso. Efeito suspensivo (art. 168), obstando adjudicação/homologação do Grupo 01. Revisão da aceitação/habilitação da MMC. Revisão do Item 01 (manuais de gerações distintas, velocidade de 45 ppm, Linux, rastreabilidade do OCR, ENERGY STAR). 5–6. Revisão do Item 03 (30 ppm + 1.200×1.200 dpi concomitantes, Linux, linha de produção do C3930i); reconhecimento de que o ciclo de 100.000 páginas está comprovado. 7–10. Preservação e perícia do catálogo do Item 05 junto à Canon do Brasil; desconsideração do documento se não validado; revisão quanto a modelo, integridade, 250 folhas e Linux. Revisão do Item 07 (Linux do scanner). Revisão do Item 08 restrita a Linux (reconhecendo comprovado o ciclo de 230.000 impressões). 13–15. Exigência de matriz completa uniFLOW/NicVision; disponibilização integral da gravação/logs da POC; verificação da rastreabilidade do OCR. 16–17. Demonstração analítica de exequibilidade e capacidade de implantação (não limitada ao percentual de desconto). 18–19. Memória de cálculo da qualificação técnica; vedação a duplicidade de contratos, conversão de franquias em equipamentos, soma de períodos não concomitantes etc. Inabilitação da MMC caso não comprovados os 69 equipamentos concomitantes por 12 meses. Disponibilização das certidões atualizadas usadas na habilitação de 30/07/2026. Desclassificação da proposta do Grupo 01 em caso de desconformidade insanável. Limites para eventuais diligências subsidiárias (vedada qualquer alteração substancial). Que a decisão enfrente expressamente cada argumento e documento apresentado. Remessa do recurso à autoridade superior, com auxílio jurídico, se não reconsiderado.”

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões, argumentando e contra argumentando, em resumo que: “A MMC sustenta que o recurso da W.A. mistura matérias diferentes, habilitação, qualificação econômico-financeira, exequibilidade, qualificação técnica, documentação dos equipamentos e Prova de Conceito e que cada uma dessas questões deve ser analisada de maneira autônoma. A MMC diferencia:



Instituto	Finalidade apresentada pela MMC
Habilitação	verificar aptidão para contratar
Qualificação econômico-financeira	verificar capacidade econômica/patrimonial
Exequibilidade	verificar se o preço comporta os custos da contratação
Qualificação técnica	demonstrar experiência anterior
Documentação técnica	demonstrar conformidade dos equipamentos/serviços
Prova de Conceito – POC	comprovar na prática as funcionalidades da solução

Essa separação corresponde, em linhas gerais, à estrutura da Lei nº 14.133/2021. A lei efetivamente trata de forma própria o julgamento e a inexecuibilidade no art. 59, a qualificação técnica no art. 67 e a habilitação econômico-financeira no art. 69.”

“A MMC afirma que não se opõe ao efeito suspensivo, porque ele decorre diretamente do art. 168 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, sustenta que o efeito deve atingir somente o Grupo 01, e não os demais grupos do certame, com fundamento também no item 12.8 do Edital. A MMC afirma que não se opõe ao efeito suspensivo, porque ele decorre diretamente do art. 168 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, sustenta que o efeito deve atingir somente o Grupo 01, e não os demais grupos do certame, com fundamento também no item 12.8 do Edital. A W.A. sustenta que a MMC deveria ser inabilitada porque algumas certidões venceram durante o andamento do procedimento licitatório. A MMC afirma que: todos os documentos estavam regulares quando foram apresentados; algumas certidões venceram apenas em razão do tempo transcorrido no procedimento; o item 11.22 do Edital permite a utilização do Certificado de Registro Cadastral – CERCA; o subitem 11.22.1.2 admitiria atualização dos documentos vencidos; juntou CERCA e certidões atualizadas como Doc. 01. A Lei nº 14.133/2021 realmente admite, no art. 64, II, a atualização dos documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. A MMC sustenta que o balanço patrimonial pertence à análise da qualificação econômico-financeira, enquanto a inexecuibilidade deve ser aferida pelo confronto entre preço e custos da execução. Argumenta ainda que a W.A. não apresentou: memória de cálculo; composição de custos; pesquisa de preços; custos diretos e indiretos; encargos; despesas operacionais; estudo econômico demonstrando inviabilidade. A distinção encontra apoio nos arts. 59 e 69 da Lei nº 14.133/2021: o art. 59 trata das propostas inexequíveis e permite diligências para aferir sua exequibilidade, enquanto o art. 69 disciplina especificamente a habilitação econômico-financeira. A empresa MMC argumenta que, se R\$ 1.649.274,80 fosse economicamente inexequível, seria contraditório considerar exequível a proposta da própria W.A. de R\$ 1.649.280,00. A MMC acrescenta que seria representante oficial da Canon em Mato Grosso, o que lhe proporcionaria condições comerciais diferenciadas junto ao fabricante. Para afastar a discussão, a MMC juntou uma planilha de



composição de custos e formação de preços. Segundo a contrarrazão, foram considerados: equipamentos; softwares; licenças; consumíveis; custo por página; peças; manutenção preventiva e corretiva; mão de obra; logística; fretes; deslocamentos; tributos; despesas administrativas; margem empresarial. A defesa afirma que os equipamentos e softwares são amortizados considerando 60 meses, preservando ainda valor residual dos equipamentos. O demonstrativo apresentado indica margem líquida estimada de 9,34%. A MMC reconhece expressamente que alguns atestados foram inseridos em duplicidade no PDF, atribuindo isso a mero erro material. Porém sustenta que, mesmo eliminando as duplicidades, possui comprovação de: 78 equipamentos, portanto superior aos 69 exigidos. Também sustenta ser admissível somar quantitativos de diferentes atestados e considerar contratos que foram executados concomitantemente. Invoca o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e os atestados expedidos por diferentes órgãos da Administração Pública. A MMC faz uma distinção entre: declaração de atendimento, constante da proposta comercial; e comprovação técnica, feita mediante catálogo, manual, ficha técnica, certificação e declaração do fabricante. Afirma que apresentou fabricante, linha, modelo e catálogos técnicos nas folhas 7 a 73 da proposta. Segundo a defesa, a vedação do Edital seria contra alterar ou montar documentos do fabricante para aparentar característica inexistente, e não contra utilizar na proposta a mesma terminologia das especificações editalícias. A MMC responde que o manual oficial estabelece que a velocidade de impressão é igual à velocidade de cópia e informa 45,5 folhas por minuto em formato Carta. Além disso, juntou declaração da Canon do Brasil confirmando 45 ppm. A MMC afirma que catálogo comercial não precisa conter todas as características e apresenta declaração da Canon do Brasil – Doc. 03, confirmando Linux. Invoca ainda o item 9.3.4.1 do Edital, que, segundo a peça, permitiria declaração do fabricante para complementar ou esclarecer catálogos. A MMC responde que: o Laudo da POC aprovou a funcionalidade; não registrou utilização de software externo; a W.A. apresentou apenas dúvida sobre a demonstração; a Canon posteriormente confirmou por declaração que o OCR é nativo. A MMC sustenta que a documentação oficial já indicava conformidade e juntou declaração da Canon confirmando a certificação. A defesa também questiona a força probatória da pesquisa da W.A., pois não indicaria metodologia, período pesquisado ou eventual alteração no cadastro. A MMC argumenta que são requisitos independentes: o Edital exigiria velocidade de 30 ppm e resolução de 1.200×1.200 dpi, mas não determinaria que ambos fossem obtidos simultaneamente. O catálogo indicaria os dois parâmetros. Quanto ao uso de Linux: declaração complementar da Canon e item 9.3.4.1 do Edital. A MMC responde que lançamento de novo modelo no exterior não significa retirada imediata do equipamento no Brasil e apresenta declaração da Canon do Brasil afirmando que o C3930i permanece em linha de fabricação. A MMC



reconhece o uso indevido da sigla "iR", porém afirma tratar-se de erro material de digitação, porque todos os catálogos e demais documentos identificavam inequivocamente o equipamento como Canon imageFORCE 1643P. Invoca o princípio do formalismo moderado para sustentar que erro sem alteração do objeto não justificaria desclassificação. A MMC afirma que o catálogo utilizado é oficial da Canon do Brasil. Para reforçar a defesa, apresenta Doc. 04, no qual a Canon teria confirmado: que o catálogo é oficial; que as informações são verdadeiras; que a bandeja de saída possui capacidade para 250 folhas. A MMC apresenta novamente declaração da Canon afirmando compatibilidade com Windows, Mac e Linux. A Canon do Brasil teria confirmado por declaração oficial que o equipamento é compatível com Windows, Mac e Linux, com apoio no item 9.3.4.1 do Edital. A MMC apresenta declaração da Canon afirmando a compatibilidade e sustenta que a ausência dessa indicação em catálogo comercial não equivale a inexistência da funcionalidade. A MMC afirma que existem dois sistemas com funções diferentes: uniFLOW: gerenciamento da impressão, autenticação, contabilização, políticas de impressão, cotas, retenção e relatórios; NicVision: monitoramento dos equipamentos, contadores, suprimentos, alertas e falhas. A MMC argumenta que o Edital não exige: determinada marca; fabricante; arquitetura; sistema específico. O critério deveria ser funcional: se a solução cumpre ou não as funções previstas no Edital. A MMC também afirma que o Edital não exigia, na fase da proposta, chaves, seriais, contratos comerciais ou individualização de licenças, considerando esses elementos próprios da implantação contratual. A MMC afirma que a POC foi: pública; conduzida por Comissão Técnica; acompanhável pelos licitantes; transmitida ao vivo; gravada em vídeo. Segundo a contrarrazão, o roteiro exigia demonstrar: impressão por autenticação mediante PIN; atualização de dashboard; compatibilidade hardware/software; digitalização de 10 páginas em OCR, 300 dpi, em menos de cinco minutos e sem software externo; geração de PDF/A. Todos teriam sido aprovados. Questionamentos que, segundo a MMC, não estavam previstos no roteiro. A W.A. teria requerido ou questionado: diretório de salvamento; caminho do arquivo; nome do arquivo; metadados; logs; permanência contínua da tela do notebook; eventual arquivo previamente existente; processamento posterior. A tese da MMC é que transformar esses elementos em requisitos após a POC significaria modificar os critérios do certame depois da avaliação. Ao final, a MMC solicita que o recurso da W.A. seja integralmente desprovido e requer que sejam reconhecidos: regularidade de sua habilitação; suficiência dos atestados técnicos; conformidade técnica dos equipamentos e softwares; improcedência da utilização do balanço para sustentar inexecutabilidade; executabilidade da proposta; validade da POC; manutenção da MMC em primeiro lugar e preservação dos atos da licitação.

É o sucinto relatório.



II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **09.238.496/0001-00**, impetrou, na data de **04/08/2026**, razões de recurso administrativo contra a decisão que declarou como **CLASSIFICADA a PROPOSTA e HABILITADA** apresentada pela empresa **MMC MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA** inscrita no CNPJ/MF: sob o nº **03.885.780/0001-92**, e **VENCEDORA** do certame acima, fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata, de forma genérica. Analisaremos as argumentações.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

"Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso de prazo) (...)" – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Assim, passaremos a analisar os argumentos apresentados, que foram manifestados no prazo de interposição de recurso, os quais estão registrados na ata da sessão pública.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 5º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 5º da lei 14.133/2021 o qual estampa o princípio da vinculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito



Brasileiro).”

Ademais a vinculação ao edital, expresso no art. 41 da Lei n 8.666/1993, não foi reproduzido pela Lei 14.133/2021.

Neste sentido, a Lei 8.666/1993 previa diferenciação para o caso de impugnação apresentada por cidadão (artigo 41, §1º) e para a apresentada por licitante (artigo 41, §2º), o que não é reproduzido pela Lei 14.133/2021, que não realiza qualquer distinção.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumprido, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavallhada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



O fato é simples: a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital.

A empresa Recorrente tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para desclassificar a proposta apresentada ou inabilitar a empresa recorrida e **vencedora do certamente com o menor preço**. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir." ¹

Contudo a legislação preceitua que o Pregoeiro pode declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e **for evidente a vantagem para a Administração**, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução. Grifo nosso.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa classificada e habilitada no **Grupo 1**, visto que a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital, não se furtando na sua apresentação, conforme edital, vindo assim a atender as regras editalícias.

III.1. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A análise do recurso exige que sejam distinguidos os diferentes institutos envolvidos no procedimento licitatório.

A habilitação destina-se a verificar a capacidade jurídica, fiscal, social, trabalhista, técnica e econômico-financeira do licitante; o julgamento da proposta verifica sua conformidade com o objeto e com as especificações editalícias; a análise de exequibilidade examina a viabilidade econômica do preço; e a Prova de Conceito avalia as funcionalidades submetidas aos critérios previamente estabelecidos pela Administração.

A apreciação de cada insurgência deve, portanto, observar o regime jurídico correspondente, sem transportar automaticamente elementos próprios de uma fase para outra.

Também não se admite, em sede recursal, ampliar ou modificar requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de violação à vinculação ao edital, à isonomia, à segurança jurídica e ao julgamento objetivo.

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



III.2. DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

A análise do recurso exige que sejam distinguidos os diferentes institutos envolvidos no procedimento licitatório.

Não procede a tese de que todo documento apresentado posteriormente à proposta ou à habilitação deva ser desconsiderado.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite, em sede de diligência, a complementação de informações relacionadas a documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a apresentação das propostas.

A possibilidade não autoriza troca de equipamento, alteração de configuração, inclusão posterior de funcionalidades, criação de experiência técnica ou reformulação substancial da oferta. Admite, contudo, documento destinado a esclarecer ou comprovar condição que já integrava o produto, a empresa ou a proposta no momento pertinente.

Esse entendimento é compatível com a orientação do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de apresentação posterior de documentação comprobatória de condição preexistente, da ausência ou apresentação posterior do documento que apenas comprova esse requisito. Essa distinção é o núcleo do Acórdão nº 1.795/2026-TCU-Plenário.

Trata-se de análise acerca da possibilidade de aceitação, em sede de diligência ou saneamento, posteriormente ao momento inicialmente estabelecido para apresentação dos documentos, quando demonstrado que a condição jurídica por ela certificada já se encontrava presente na data relevante do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece um rito e a exigência, portanto, é legítima e deve ser observada. Contudo, a análise da documentação não pode se limitar à verificação puramente formal da data em que o documento foi emitido, sem considerar a situação jurídica que efetivamente existia no momento da licitação.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece mecanismos para impedir que falhas documentais sanáveis conduzam, de forma automática, à exclusão de licitante que materialmente atende às condições exigidas. O art. 64 admite a realização de diligência para complementação de informações destinadas à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, e seu § 1º autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, desde que a providência seja formalmente motivada e registrada.



Além disso, o art. 12, inciso III, da mesma Lei determina que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta, não deve importar seu afastamento da licitação. A interpretação das regras de habilitação deve, portanto, compatibilizar a vinculação ao instrumento convocatório com a finalidade do procedimento licitatório, que consiste, entre outros objetivos, na seleção da proposta apta a proporcionar o resultado mais vantajoso para a Administração, assegurados o tratamento isonômico e a justa competição, conforme estabelece o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Essa compreensão foi reafirmada de maneira expressa pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.795/2026 – Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira. No julgamento, o Tribunal examinou hipótese em que uma empresa havia sido inabilitada pela ausência tempestiva da certidão negativa de falência. Ao analisar a controvérsia, o TCU destacou que a questão não poderia ser reduzida ao momento da emissão da certidão, devendo-se investigar se a condição material exigida, inexistência de decretação de falência, já estava presente quando realizada a sessão pública.

O fundamento adotado pelo Tribunal é particularmente relevante para o presente exame: a certidão negativa de falência possui natureza declaratória, em razão que a documentação apresentada na licitação são declaratórias, visto que declara uma situação da empresa, mas apenas certifica uma situação jurídica já existente. Por essa razão, consignou o relator que “o aspecto juridicamente relevante não é a data de emissão do documento, mas a existência anterior da condição jurídica certificada”.

Essa distinção é essencial. Uma coisa é permitir que o licitante, depois de encerrado o prazo de habilitação, passe a preencher requisito que não possuía anteriormente. Tal providência configuraria alteração material da situação jurídica e não seria admissível por simples diligência. Situação diferente ocorre quando o requisito material já estava satisfeito na data própria e o documento apresentado posteriormente apenas permite à Administração comprovar essa realidade preexistente.

O TCU deixou essa diferenciação expressa ao reconhecer que a juntada posterior de documento destinado exclusivamente a comprovar condição preexistente não se confunde com a concessão de oportunidade para constituir requisito de habilitação inexistente. O Tribunal aplicou, nesse sentido, a orientação já firmada no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, segundo a qual a vedação à inclusão de novos documentos não alcança documento ausente que tenha por finalidade comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta.



Também não se verifica, nessa circunstância, violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo. A diligência não tem por finalidade dispensar requisito previsto no edital, conferir vantagem ao licitante ou permitir que este adquira posteriormente condição que não possuía. Ao contrário, busca apenas determinar, com segurança, se o requisito exigido pelo edital estava efetivamente preenchido na data juridicamente relevante.

O princípio da isonomia não exige que a Administração mantenha uma inabilitação decorrente de formalidade quando os elementos disponíveis permitem verificar que o licitante possuía a condição material exigida. A igualdade deve ser observada em relação aos requisitos substanciais de participação no certame, e não utilizada como fundamento para perpetuar consequência decorrente exclusivamente da forma de apresentação da prova.

O próprio TCU ressaltou que a exclusão do licitante sem que lhe seja oportunizado o saneamento de documentação destinada à comprovação de condição preexistente pode conduzir à prevalência do procedimento como simples meio formal sobre o resultado de interesse público que a licitação pretende alcançar.

No caso examinado no Acórdão nº 1.795/2026, a Administração Pública, no exercício de sua autotutela, reconheceu a existência de erro procedimental, instaurou processo administrativo, assegurou o contraditório à empresa interessada e, posteriormente, decidiu retornar o procedimento à fase de habilitação. O TCU considerou a representação procedente e reconheceu que essas providências estavam alinhadas aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

A situação demonstra que a data posterior de emissão da certidão, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para afastar o licitante, desde que seja possível comprovar, por meio idôneo e objetivo, que, na data da sessão pública ou no momento definido pelo edital para aferição da habilitação, inexistia a condição e, portanto, a condição econômico-financeira exigida já estava presente.

Não se trata, assim, de afastar ou flexibilizar requisito do edital. O requisito permanece integralmente exigido. O que se reconhece é que a certificação documental posterior pode servir como meio de prova de uma realidade jurídica anterior, desde que essa anterioridade seja efetivamente comprovada nos autos.

Uma interpretação diversa, baseada exclusivamente no horário ou na data de emissão do documento, sem apuração da realidade material existente à época própria, representaria



formalismo excessivo e poderia resultar na exclusão de empresa que reunia efetivamente as condições de habilitação, inclusive com possível prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

É sob essa perspectiva que serão considerados os esclarecimentos e documentos apresentados nas contrarrazões.

III.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A Recorrente registrou que determinadas certidões originalmente constantes do procedimento haviam alcançado o respectivo termo de validade antes da retomada da sessão em 30/07/2026.

A própria Recorrente, entretanto, reconheceu que o art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a atualização de documento cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas, insurgindo-se principalmente quanto à necessidade de formalização, publicidade e rastreabilidade dessa atualização.

As contrarrazões foram acompanhadas do Certificado de Registro Cadastral – CERCA atualizado e das correspondentes certidões, evidenciando a manutenção das condições de regularidade da MMC. O CERCA juntado registra situação de habilitada e validade até 02/02/2027, acompanhado de documentos fiscais, trabalhistas e econômico-financeiros atualizados.

Não se constata, portanto, perda material de requisito de habilitação.

Determino que toda a documentação atualizada permaneça devidamente integrada aos autos e disponível aos interessados, assegurando-se a transparência do procedimento.

Rejeita-se, conseqüentemente, qualquer pretensão de inabilitação fundada no vencimento superveniente das certidões.

III.4. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente relaciona o valor da proposta da MMC à dimensão da contratação e às demonstrações contábeis da empresa, requerendo análise específica da capacidade de implantação e da sustentabilidade da execução.

É necessário distinguir qualificação econômico-financeira e exequibilidade.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira destina-se à demonstração objetiva da aptidão econômica do licitante, segundo os índices e



documentos previstos no edital. A exequibilidade, por sua vez, relaciona-se à possibilidade de execução do objeto pelo preço ofertado.

Ainda que se considere pertinente a verificação da exequibilidade, a providência pretendida pela Recorrente foi concretamente atendida pela Recorrida.

A Recorrida apresentou memória de composição de custos contemplando aquisição e amortização de hardware, consumíveis, custo por página, licenciamento das soluções uniFLOW e NicVision, mão de obra, logística, despesas operacionais, tributos, despesas administrativas e margem empresarial.

O demonstrativo registra resultado operacional positivo e margem líquida estimada de 9,34%, além de explicitar o critério econômico utilizado para amortização dos ativos.

O prazo econômico de amortização adotado não se confunde necessariamente com a duração inicial do vínculo contratual, uma vez que os equipamentos permanecem ativos econômicos da empresa, sujeitos a manutenção, reutilização e valor residual. A opção pela amortização em período superior ao contrato inicial, isoladamente considerada, não demonstra inviabilidade da proposta.

Também merece consideração o fato de que a própria Recorrente apresentou valor praticamente idêntico ao da Recorrida, circunstância que enfraquece a hipótese de que o preço vencedor, em si mesmo, estivesse dissociado dos valores praticáveis no mercado.

Assim, tendo sido apresentada demonstração concreta da composição do preço e não havendo prova técnica de que os custos tenham sido omitidos ou subdimensionados a ponto de inviabilizar a execução, **rejeita-se a alegação de inexecuibilidade.**

III.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O instrumento convocatório estabeleceu requisito de experiência anterior compatível com a operação de, no mínimo, 69 equipamentos pelo período previsto no Termo de Referência.

A Recorrente sustenta que somente 38 equipamentos teriam sido comprovados concomitantemente e aponta duplicidades, documentos sem quantitativo e atestados sem período suficientemente individualizado.

As contrarrazões esclarecem, inicialmente, que algumas páginas foram inseridas em duplicidade durante a compilação do arquivo, mas que as duplicações não foram utilizadas para



multiplicar quantitativos. A relação apresentada identifica contratos distintos que totalizam 78 equipamentos, número superior ao mínimo previsto no instrumento convocatório.

A legislação não veda o somatório de atestados compatíveis com o objeto. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite certidões e atestados destinados a demonstrar capacidade operacional na execução de serviços similares, observadas as condições objetivamente previstas no edital.

A empresa Recorrida apresentou os seguintes atestados correspondentes aos contratos, conforme tabela abaixo:

Contrato	Órgão Contratante	Quantidades de Equipamentos
Contrato nº 04/2013	9º Batalhão de Engenharia de Construção 3	3
Contrato nº 007/2011	Ministério do Trabalho 1	1
Contrato nº 17/2012	DSEI Cuiabá 6	6
Contrato nº 01/2012	Superintendência Estadual do Ministério da Saúde	4
Contrato nº 02/2016	Superintendência Estadual do Ministério da Saúde	10
Contrato nº 010/2013 (2013CT010)	Ministério da Fazenda / Ministério da Economia	21
Contrato nº 2017CT003	Ministério da Economia	25
Contrato nº 02/2017	MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Total de equipamentos		78

Fonte: Atestados constantes na documentação apresentada pela Recorrida.

Comprovado documentalmente nos autos, a metodologia proposta pela Recorrente, que restringe o quantitativo a 38 equipamentos mediante exclusões próprias, não prevalece sobre o conjunto dos documentos oficiais apresentados e analisados pela Administração.

Eventual complementação destinada exclusivamente a esclarecer datas ou quantitativos de contratos efetivamente executados não cria experiência nova, mas apenas comprova condição preexistente, providência admitida pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa maneira, verificado no processo o atendimento ao quantitativo, **rejeita-se o pedido de inabilitação por insuficiência de capacidade técnico-operacional.**

III.6. DO ITEM 01 – CANON imageRUNNER

A Recorrente questiona a documentação apresentada para comprovação da velocidade mínima de impressão, a compatibilidade com Linux, o OCR nativo e a certificação energética do equipamento ofertado.



A alegação referente à velocidade parte da distinção entre velocidade de cópia e de impressão. As contrarrazões demonstram que a documentação técnica do fabricante estabelece equivalência entre esses parâmetros para o equipamento analisado, registrando velocidade compatível com o mínimo exigido.

Quanto ao Linux e ao OCR, foram apresentados esclarecimentos do fabricante e elementos decorrentes da própria Prova de Conceito.

Documentação posterior destinada apenas a confirmar característica inerente ao equipamento já ofertado não constitui alteração material da proposta.

Todavia, considerando a divergência de nomenclatura identificada entre "iR1643iF" e "iR1643iF II", a declaração complementar da fabricante não deve ser utilizada isoladamente para identificar o equipamento. A conclusão administrativa deve ser sustentada pelo conjunto documental do modelo exato ofertado e pela correspondência inequívoca entre a documentação técnica e a proposta.

A DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR da CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.266.771/0001-26, com sede na Av. do Café, nº 277, 6º Andar, Torre B, Vila Guarani, CEP 04333-000, São Paulo/SP, anexa as contrarrazões identifica o modelo iR1643iF ii que confirma a correspondência técnica utilizada pela comissão.

Eventual complementação destinada exclusivamente a esclarecer modelos e informações não cria experiência nova, mas apenas comprova condição preexistente, providência admitida pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Confirmada essa correspondência, **inexiste inovação da proposta e fica afastada a alegação de desconformidade do Item 01.**

III.7. DO ITEM 03 – VELOCIDADE E RESOLUÇÃO

A Recorrente sustenta que o equipamento Canon imageRUNNER ADVANCE DX C3930i deveria atingir simultaneamente velocidade mínima de 30 ppm e resolução de 1.200 × 1.200 dpi.

O Termo de Referência, conforme demonstrado nas peças apresentadas, estabelece os parâmetros de velocidade e resolução como requisitos técnicos do equipamento, sem impor expressamente que a velocidade nominal mínima seja obtida durante a operação na resolução máxima.



Não é juridicamente adequado transformar, depois da apresentação das propostas, dois parâmetros autônomos em requisito adicional de desempenho simultâneo que não tenha sido expressamente previsto no instrumento convocatório.

A introdução de condição eliminatória não constante do edital afrontaria o julgamento objetivo e a vinculação às regras previamente conhecidas pelos licitantes.

Assim, comprovado documentalmente que o equipamento possui velocidade nominal e resolução compatíveis com os parâmetros individualmente estabelecidos, **rejeita-se a alegação relativa ao Item 03.**

III.8. DA PERMANÊNCIA DO EQUIPAMENTO EM LINHA DE PRODUÇÃO

A alegação de descontinuação do C3930i baseia-se principalmente em informações relativas à renovação do portfólio do fabricante em mercados estrangeiros.

O lançamento de produto sucessor em outros mercados não comprova, por si só, que o equipamento tenha deixado de ser produzido ou comercializado no Brasil.

A manifestação da Canon do Brasil juntada aos autos confirma a permanência dos equipamentos indicados na linha de fabricação e o suporte à solução ofertada.

Inexistindo documento oficial da fabricante que demonstre descontinuação do modelo no mercado brasileiro na data relevante, **não há fundamento probatório suficiente para desclassificação da proposta nesse ponto.**

III.9. DO ITEM 05 E DA AUTENTICIDADE DO CATÁLOGO

A Recorrente apontou divergência entre documento em língua portuguesa que indicava capacidade de saída de 250 folhas e brochura estrangeira que registrava 150 folhas, requerendo que a própria Canon do Brasil confirmasse a origem do documento e a capacidade efetiva do equipamento.

A providência requerida encontra-se atendida.

Em manifestação juntada às contrarrazões, representante da Canon do Brasil confirma que o catálogo técnico apresentado é documento oficial elaborado pela fabricante, que suas informações correspondem às especificações oficiais e que a capacidade de saída do Canon imageFORCE 1643P é efetivamente de 250 folhas.

A própria Recorrente esclareceu que não imputava fraude ou falsificação, mas pretendia validação da origem e integridade do documento.



Obtida a confirmação diretamente da fabricante, desaparece a premissa fática que sustentava a dúvida.

Não há, portanto, fundamento para desconsiderar o catálogo ou desclassificar a proposta quanto ao Item 05.

III.10. DA COMPATIBILIDADE COM LINUX

As insurgências referentes aos Itens 01, 03, 05, 07 e 08 baseiam-se, em grande medida, na ausência de menção expressa ao Linux em determinados catálogos comerciais ou na exigência de demonstrações adicionais acerca da arquitetura utilizada.

A ausência de informação específica em material comercial não equivale automaticamente à prova de incompatibilidade.

O instrumento convocatório admite declaração do fabricante para complementar ou esclarecer especificações técnicas, e a documentação apresentada pela Canon confirma a compatibilidade indicada para os equipamentos e para a solução ofertada.

Não foi demonstrado que a MMC tenha substituído equipamento, acrescentado funcionalidade inexistente na data da proposta ou alterado posteriormente a configuração ofertada.

A pretensão de exigir, em sede recursal, roteiros de instalação ou testes que não foram estabelecidos como forma obrigatória de comprovação no edital não pode prosperar.

Rejeitam-se, portanto, as alegações relativas à compatibilidade com Linux.

III.11. DOS SOFTWARES uniFLOW E NicVision

A Recorrente pretende a apresentação de matriz adicional contendo edição, versão, módulos, métricas, vigência, arquitetura, infraestrutura e outras informações comerciais.

Todavia, a desclassificação somente poderia ocorrer pela ausência de requisito efetivamente estabelecido no instrumento convocatório, e não pela falta de documento ou detalhamento que passou a ser exigido apenas no recurso.

A documentação apresentada descreve o uniFLOW como solução responsável pelas funcionalidades de gerenciamento de impressão, autenticação, contabilização e políticas de uso, enquanto o NicVision desempenha funções de monitoramento operacional do parque.

A memória de custos apresentada nas contrarrazões também contempla as licenças da solução ofertada.



Não havendo demonstração objetiva de que funcionalidade obrigatória prevista no edital esteja ausente da solução, nem previsão de que todos os elementos adicionais agora requeridos deversem ser apresentados na fase de julgamento, **não há causa para desclassificação.**

III.12. DA PROVA DE CONCEITO

A Prova de Conceito foi realizada segundo roteiro previamente estabelecido e submetida à avaliação da Comissão Técnica.

Foram avaliadas, entre outras, liberação de impressão por PIN, atualização das informações de dashboard, integração entre hardware e software, digitalização em OCR e geração direta de PDF/A. O resultado foi considerado conforme pela Comissão.

A Recorrente pretende que sejam considerados, adicionalmente, diretórios de armazenamento, nomes de arquivos, metadados, logs, caminhos internos, apresentação contínua de telas e outros elementos que não integravam o roteiro objetivo da POC.

A Prova de Conceito deve ser julgada pelos critérios previamente estabelecidos, e não por requisitos criados depois de conhecida a avaliação.

A orientação do Tribunal de Contas da União igualmente exige que o edital contenha roteiro detalhado da avaliação e critérios objetivos de aceitação, justamente para evitar a introdução posterior de parâmetros subjetivos ou não previamente conhecidos.

A própria Recorrente não afirma que tenha ocorrido manipulação de arquivos ou fraude durante a demonstração.

Ausente prova técnica concreta capaz de desconstituir o parecer da Comissão e tendo sido atendidas as funcionalidades efetivamente submetidas ao roteiro da POC, **mantém-se o resultado da avaliação técnica.**

III.13. CONCLUSÃO

O conjunto das razões recursais não demonstra desconformidade técnica insanável da proposta, perda das condições de habilitação ou inexecutabilidade do preço ofertado.

Diversas alegações formuladas pela Recorrente estavam estruturadas como dúvidas ou pedidos de confirmação, e os elementos apresentados nas contrarrazões fornecem resposta objetiva a essas questões, especialmente quanto à regularidade cadastral, à exequibilidade, à origem e autenticidade do catálogo do Item 05, à capacidade de saída do equipamento, à compatibilidade técnica e à situação dos produtos perante o fabricante.



Os documentos complementares considerados não importam substituição de equipamento, modificação de configuração ou criação posterior de requisito inexistente. Destinam-se a esclarecer e confirmar condições preexistentes, providência compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação dos órgãos de controle.

Por outro lado, não podem ser transformados em causas de desclassificação requisitos técnicos, formas de comprovação, critérios de rastreabilidade ou exigências documentais que não constavam objetivamente do instrumento convocatório.

A empresa Recorrida apresenta informações complementares, existentes anteriormente a sessão, que comprovam o atendimento as exigências do edital.

Conforme demonstrado, o produto proposto atende integralmente às especificações técnicas do edital, visto que, a equipe técnica aceitou o produto ofertado.

Cabe aqui esclarecer que a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise dos produtos e serviços ofertados analisou o conjunto ofertado, conforme o edital, e manifestou-se favorável, declarando que atende as especificações técnicas mínimas exigidas no edital,

Conforme o edital a vencedora da fase de lances, possui a documentação de habilitação, assim, inabilitar ou desclassificar a menor proposta da empresa vencedora da fase de lance, é de uma punição extrema, irracional e totalmente desproporcional quanto ao ato.

Temos que esclarecer que a empresa vencedora é a detentora da proposta de menor valor e vencedora da fase de lances, o que configura uma vantajosidade para administração.

A jurisprudência do TCU é clara e se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas, que não prejudiquem o teor das ofertas, ou seja o menor preço, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Ocorre que a legislação que dispões sobre essa matéria é a Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 64, onde fica bem claro a inabilitação de imediato de uma empresa na licitação, sem o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão que o texto e obrigação legal, dizer que, in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece regras claras e precisas sobre a apresentação e análise dos documentos de habilitação dos licitantes.

O que o artigo 64 determina, em resumo, a proibição da substituição ou a apresentação de novos documentos após o prazo estabelecido para a entrega inicial. A única exceção a essa regra ocorre em duas situações específicas:

Complementação de informações: Quando a comissão de licitação identificar a necessidade de complementar informações sobre documentos já apresentados, desde que essas informações sejam relevantes para apurar fatos que já existiam no momento da abertura do certame.

Atualização de documentos: Caso a validade de algum documento apresentado tenha expirado após o recebimento das propostas, o licitante poderá apresentar a atualização.

O que significa "sanar erros ou falhas"?

O §1º do artigo 64 concede à comissão de licitação a possibilidade de sanar erros ou falhas formais nos documentos apresentados pelos licitantes. No entanto, é importante ressaltar que essa possibilidade está condicionada a algumas exigências:

Não alteração da substância: A correção dos erros não pode alterar o sentido original do documento ou a sua validade jurídica, que podemos observar claramente neste caso concreto.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado de forma consistente em defesa da ampla participação em licitações e da aplicação de critérios objetivos para a habilitação das empresas. O TCU busca garantir que a Administração Pública selecione a melhor proposta, sem criar obstáculos desnecessários que impeçam a concorrência.

Principais entendimentos do TCU:

Interpretação razoável e não formalista: O TCU tem defendido uma interpretação razoável dos requisitos de habilitação, evitando uma análise excessivamente formalista que possa levar à inabilitação indevida de empresas.

Diligência da Administração: A Administração deve realizar diligências para sanar eventuais irregularidades formais, evitando a inabilitação imediata da empresa.



Condições preexistentes: Documentos que comprovem condições preexistentes à abertura da licitação podem ser apresentados em fase de diligência, mesmo após o início do certame.

Incompatibilidade entre objeto social e objeto da licitação: O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir exatamente com o objeto da licitação não é motivo suficiente para a inabilitação. É necessário analisar se as atividades da empresa são compatíveis, em linhas gerais, com o objeto do contrato.

Interesse público: O TCU tem reconhecido que a inabilitação indevida de uma empresa pode gerar prejuízo ao interesse público, ao limitar a concorrência e impedir a escolha da melhor proposta.

Acórdãos relevantes:

Acórdão 2.443/2021: O TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida após a abertura da licitação, considerando que a CAT se referia a uma condição preexistente.

Acórdão 988/2022: O TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração de concordância com as disposições do instrumento convocatório.

Acórdão 2903/2021: O TCU reafirmou a importância de se buscar a melhor proposta para a Administração e destacou que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar à inabilitação.

O TCU tem atuado para garantir que as licitações sejam conduzidas de forma transparente e competitiva, buscando a melhor proposta para a Administração. A inabilitação de empresas deve ser analisada caso a caso, com base em critérios objetivos e razoáveis, evitando-se interpretações excessivamente formalistas que possam prejudicar a concorrência.

O Acórdão nº 1211/2021, em uma análise mais detalhada, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), é um documento de grande relevância para a área de licitações e contratos públicos. Ele trata de um tema crucial: a concessão de nova oportunidade para o envio de documentação de habilitação em processos licitatórios.

O que diz o Acórdão?

Em resumo, o Acórdão nº 1211/2021 estabelece que a concessão de nova oportunidade para o envio de documentação de habilitação, durante a fase de julgamento das propostas, somente é válida se houver devida fundamentação. Ou seja, o pregoeiro ou a comissão de



licitação deve justificar claramente a razão pela qual está concedendo essa nova chance ao licitante e neste caso é apenas para sanar dúvidas.

A decisão do TCU busca garantir:

Igualdade entre os licitantes: Ao exigir fundamentação, o TCU visa evitar que um único licitante seja beneficiado indevidamente com a concessão de uma nova oportunidade.

Transparência: A fundamentação da decisão deve ser clara e objetiva, permitindo que todos os participantes do certame compreendam os motivos que levaram àquela decisão.

Segurança jurídica: A decisão do TCU contribui para a segurança jurídica dos processos licitatórios, ao estabelecer um critério claro para a análise desse tipo de situação.

Impactos do Acórdão

A publicação desse Acórdão gerou diversos impactos na prática:

Maior rigor na análise das propostas: Os pregoeiros e as comissões de licitação passaram a analisar as propostas com mais atenção, buscando identificar desde o início eventuais falhas na documentação.

Redução de recursos administrativos: Com a decisão do TCU, houve uma redução no número de recursos administrativos interpostos pelos licitantes, uma vez que as decisões passaram a ser mais bem fundamentadas.

Aumento da segurança jurídica: A decisão do TCU contribuiu para aumentar a segurança jurídica dos processos licitatórios, ao estabelecer um critério claro para a análise desse tipo de situação.

Quando é possível conceder nova oportunidade?

O Acórdão nº 1211/2021 não impede a concessão de nova oportunidade para o envio de documentação de habilitação. No entanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso, sempre com base na fundamentação.

Em geral, a nova oportunidade pode ser concedida quando:

A falha na documentação não é grave: Ou seja, quando a falha não impede a comprovação da capacidade do licitante para executar o contrato.

A falha pode ser facilmente sanada: Quando o licitante pode apresentar a documentação faltante ou corrigir a falha de forma simples e rápida.

Conclusão: O Acórdão nº 1211/2021 representa um importante avanço na área de licitações e contratos públicos. Ao exigir fundamentação para a concessão de nova oportunidade, o



TCU contribuiu para garantir a igualdade, a transparência e a segurança jurídica dos processos licitatórios.

O que se busca pela comissão de ampliar a competitividade está devidamente fundamentada e registrada.

Eficácia para fins de habilitação: A correção do erro tem como objetivo permitir a habilitação do licitante, caso ele esteja apto a participar do certame.

Por que esse artigo é importante?

O artigo 64 busca garantir a isonomia entre os licitantes e a transparência do processo licitatório. Ao estabelecer regras claras sobre a apresentação e análise dos documentos de habilitação, o artigo contribui para:

Evitar a apresentação de documentos falsos ou incompletos: A proibição de substituição de documentos após o prazo estabelecido desestimula a prática de fraudes.

Agilizar o processo licitatório: Ao limitar as possibilidades de alteração dos documentos, o artigo contribui para que o processo seja mais célere.

Aumentar a segurança jurídica: As regras claras e precisas do artigo 64 contribuem para reduzir o número de impugnações e recursos, aumentando a segurança jurídica do processo.

Em resumo: O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 é uma importante ferramenta para garantir a lisura e a eficiência dos processos licitatórios. Ao estabelecer regras claras e precisas sobre a apresentação e análise dos documentos de habilitação, o artigo contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim, não podemos estar sendo extremamente formais o que poderá acarretar a falta de competitividade e a empresa vencedora não é a que apresentou o menor preço e sim a que vencer na perfeição de documentação, que poderá ser o oposto da execução do objeto.

Ademais não há que se falar em desobediência à legislação em aceitar a documentação da forma que foi disponibilizada e analisando o histórico de lances é evidente a vantagem para a Administração, em razão de tratar-se da empresa com o menor preço e vencedora da fase de lances.

A Jurisprudência do TCU é clara em suas letras em orientar que as propostas não seja de imediato desclassificadas e sim após a fase de lances, neste edital a empresa vencedora se atentou ao edital e indicou marca própria em sua proposta digital, o que o fez de acordo com o edital.



O edital ainda reza que será analisado a documentação enviada e solicitado pelo pregoeiro, que foi devidamente analisada e referendada pela área demandante e equipe técnica e após disponibilizadas.

Quanto a alegação que não foi apresentado declaração de disponibilidade de profissional, referida falta de declaração não é bastante para ceifar uma empresa do processo licitatório.

Quanto a vinculação ao instrumento convocatório esse pregoeiro se encontra estritamente vinculado nas regras dispostas no edital, como muito bem demonstrado acima, visto que o edital reza as regras para a ampliação da competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para administração, sendo um dos critérios a de menor preço, que neste está sendo realizada.

Requer ainda:

Que seja que seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente reforma da decisão combatida, declarando a MMC MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA inscrita no CNPJ/MF: sob o nº 03.885.780/0001-92 desclassificada no certame, o que acima demonstrado e muito bem, os argumentos não possuem fundamentos.

Que seja remetido a autoridade superior, o mesmo será feito.

Além do mais o erro deve ser contundente para que seja afastada a respectiva proposta. No mesmo sentido, alicerçados por Marçal Justen Filho:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 597)

A Jurisprudência do STF contempla idêntica orientação:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RO em MS no. 23.714-1/DF, rel Min. Sepúlveda Pertence)

Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.238.496/0001-00**, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.

Quanto a notificação e decisões o edital rege que as Razões, Contrarrazões e Decisões



serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

Assim, quanto a exigência de envio físico da decisão está em desacordo com os moldes atuais e as razões foram apresentadas via e-mail, no qual será devidamente notificado, visto que, se o mesmo serviu para apresentar as razões servirá para notificar a decisão.

Ademais, o edital reza que as decisões serão apenas disponibilizadas junto ao edital, se não qual seria a vantagem de um pregão eletrônico.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **TEMPESTIVO, CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.238.496/0001-00**, visto que a documentação da empresa **MMC MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA inscrita no CNPJ/MF: sob o nº 03.885.780/0001-92, apresentada para o presente pregão, atenderam aos itens do edital, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima**, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a empresa **RECORRIDA com PROPOSTA CLASSIFICADA E HABILITADA** e consequentemente vencedora do Grupo 1, do certame, motivo pelo qual, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 1.525/2022, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Mantendo-se a decisão que:

1. aceitou e classificou a proposta da empresa MMC MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA. para o Grupo 01;
2. reconheceu a conformidade técnica da solução ofertada;
3. reconheceu a exequibilidade da proposta;
4. declarou atendidas as condições de habilitação da licitante; e
5. declarou a MMC Máquinas e Acessórios Ltda. vencedora do Grupo 01.

Declaro prejudicados os pedidos meramente instrumentais que tenham sido satisfeitos pela documentação incorporada aos autos durante a fase recursal.

Determino que os documentos complementares, certidões atualizadas,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



manifestações da fabricante, demonstrativo de exequibilidade e demais elementos utilizados nesta decisão permaneçam integralmente juntados e acessíveis no processo administrativo.

Encerrada a fase recursal, cesse o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e prossiga-se com os atos subsequentes do procedimento licitatório, observadas as competências para adjudicação e homologação.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 17 de agosto de 2026.

Samuel Longo

Pregoeiro Oficial / UNEMAT

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente e recorrida desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo link onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 17 de agosto de 2026.

Profª. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Magnífica Reitora

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavanhada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso